## PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Estabelece reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência quanto à inscrição em concursos públicos.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 20% das vagas oferecidas no concurso.

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 5º da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No ordenamento jurídico atual, a reserva de vagas para deficientes, em concursos públicos para provimento de cargo com atribuições compatíveis com a deficiência, é de <u>até</u> vinte por cento das vagas. Entretanto, a preposição grifada "até" compromete a efetividade da norma chegando a torná-la, na maioria das vezes, inócua. A fixação tão somente do limite máximo de vagas reservadas a portadores de deficiência faculta à administração

reservar um percentual irrisório das vagas ou mesmo deixar de reservar uma vaga sequer.

A disposição atual desvirtua o mandamento constitucional em que se ampara. Trata-se do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, o qual preceitua que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão". Todavia, a Lei n.º 8.112, de 1990, não reserva percentual algum, apenas autoriza a administração a fazê-lo, desde que não exceda o limite previsto.

Para dar efetividade ao mandamento constitucional e promover a integração social das pessoas portadoras de deficiência, faz-se necessário estabelecer um percentual fixo de forma a evitar que a discricionariedade da administração seja mais um instrumento de exclusão social. A proposta do presente projeto de lei terá enorme impacto, pois no Brasil há cerca de 25 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência. Expressiva maioria dessas pessoas tem baixo poder aquisitivo, o que agrava ainda mais sua dificuldade de acesso ao ensino e ao mercado de trabalho.

A isonomia, consagrada no art. 5º do Texto Constitucional, determina que se trate os iguais da mesma forma, por um lado, mas também, por outro, que se dê aos desiguais tratamento diferenciado.

Deve-se lembrar ainda que a alteração proposta está em consonância com o que vem sendo praticado em diversas unidades da federação, como por exemplo no âmbito do Distrito Federal.

É de se ressaltar que o assunto sob comento não se insere naqueles cujos projetos de lei possuem a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que trata de um procedimento anterior à investidura em cargo público, quando os interessados nas vagas disponíveis ainda se encontram na condição de candidatos e não de servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal adotou esse mesmo entendimento, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2672-ES, relatada pela ministra Ellen Gracie, cujo acórdão mereceu a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do

pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (grifo nosso)

Por essas razões é que solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada REBECCA GARCIA